



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP  
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000  
E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Veto n.º. 01/2026

do Projeto de Lei n.º. 09/2026

AUTÓGRAFO N.º. 012/2026

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:

Em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Itariri/SP, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º. 009/2026, referente ao autógrafo n.º. 12/2026, que dispõe sobre os serviços de terraplenagem e ou movimentação de terra e dá outras providências.

O Autógrafo n.º. 012/2026, embora imbuído de mérito técnico, padece de **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A iniciativa parlamentar invade a "*Reserva de Administração*", que é o núcleo de decisões exclusivas do Chefe do Executivo para gerir a máquina pública, em sendo assim, pelas razões de ordem constitucional, técnica e de interesse público adiante fundamentadas:

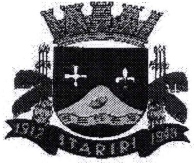
## **1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Embora o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e o **artigo 5º** da Lei Orgânica Municipal estabeleçam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal prerrogativa deve ser exercida em estrita observância ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (**artigo 2º da CF/88**).

O presente Autógrafo incorre em vício de iniciativa insanável ao imiscuir-se em atos de gestão interna. Ao estabelecer ritos procedimentais, fixar prazos de resposta e criar obrigações específicas para os **Departamentos Municipais**, o Legislativo invade a **Reserva de Administração**.

A tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 1.038.507)** é cristalina ao delimitar que, embora o Legislativo possa criar leis que gerem despesa, **é terminantemente vedado à iniciativa parlamentar dispor sobre a estrutura da Administração ou sobre a atribuição de seus órgãos**.





# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP  
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000  
E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

No caso em tela, o Autógrafo nº 012/2026 ultrapassa a fronteira da norma geral e ingressa na esfera da **atribuição administrativa**, ao ditar aos **Departamentos de Infraestrutura e de Planejamento** quais documentos devem ser aceitos (artigo 10), quais prazos devem ser cumpridos (artigo 5º) e como deve ser o fluxo de análise técnica. Tais comandos constituem ingerência direta no funcionamento do Poder Executivo, ferindo a competência privativa do Prefeito para organizar a administração pública municipal. Portanto, o Legislativo pode estabelecer o marco legal do tema, mas jamais ditar o *modus operandi* operacional dos Departamentos, sob pena de nulidade por vício de origem.

## 2. DA INGERÊNCIA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E NO PODER DE POLÍCIA

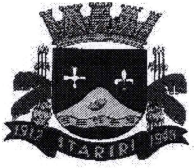
O projeto estabelece a fixação de taxas em UFESPs e define ritos sancionatórios, o que afronta diretamente as competências privativas do Chefe do Executivo:

- Violação ao artigo 5º, inciso II e artigo 85, XI da LOM: A função de "*instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços*" (artigo 5º, inciso II da LOM) e "*superintender a arrecadação de tributos e preços*" (artigo 85, XI da LOM) é atribuída privativamente ao Poder Executivo. A criação de taxas por iniciativa parlamentar desequilibra o planejamento orçamentário e a logística de arrecadação, configurando vício de origem.
- Sanções e Multas (artigo 85, XII da LOM): Compete ao Prefeito privativamente "*aplicar multas previstas em leis e contratos*". O detalhamento de ritos de sanção e penalidades (como nos artigos 13 e 14 da LOM) constitui extensão do Poder de Polícia, cuja execução e critério de conveniência pertencem à esfera administrativa, e não à legislativa.

## 3. DO CONFLITO COM O SISTEMA DE PLANEJAMENTO PERMANENTE (artigos 91 e 92 da LOM) e Lei Municipal nº. 2.241/2025 (Estrutura Administrativa do Poder Executivo)

A Lei Orgânica Municipal determina que o desenvolvimento urbano de Itariri deve ocorrer dentro de um "*processo de planejamento permanente*".

- O Sistema de Planejamento (artigo 91, §1º e §2º da LOM): Definido como o conjunto de órgãos, normas e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP  
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000  
E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Administração. Ao legislar de forma isolada sobre terraplanagem, o Legislativo ignora que apenas o corpo técnico do Executivo (Engenharia e Planejamento) possui a capacidade de validar intervenções no solo conforme o Plano Diretor.

- Inobservância da Lei Municipal nº. 2.241/2025: A nova estrutura administrativa outorgou exclusivamente aos Departamentos de Infraestrutura e de Planejamento a competência técnica para dimensionar o impacto dessas normas na infraestrutura urbana. O Legislativo não possui corpo técnico (engenheiros, geólogos e fiscais de obras) para fundamentar as regras propostas, ferindo a diretriz de planejamento sistêmico da LOM.

#### **4. DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREEXISTENTE E DILIGÊNCIA DO EXECUTIVO**

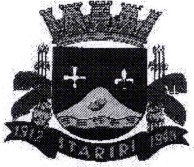
Afasta-se qualquer tese de omissão administrativa. Este Poder Executivo informa que já tramita um Procedimento Administrativo em curso, atualmente em fase de instrução técnica no Departamento de Infraestrutura.

O referido processo visa estabelecer critérios precisos baseados na topografia e geologia específicas de Itariri. A interrupção deste fluxo técnico por uma lei parlamentar incompleta geraria riscos ambientais graves (como a ausência de critérios para "bota-fora" e proteção de encostas) e insegurança jurídica, além de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal por criar obrigações sem a devida dotação orçamentária e previsão de pessoal que a estrutura da Lei Municipal nº 2.241/2025 exige.

#### **5. DOS ERROS TÉCNICOS INSANÁVEIS E ANTINOMIAS JURÍDICAS**

Inclusive, temos ainda que a análise do texto revela falhas que impossibilitam sua aplicação fiel, conforme segue:

- **Artigo 3º (Inexequibilidade Geológica):** Estabelece limites volumétricos (500m<sup>3</sup>, 1.500m<sup>3</sup>, 10.000m<sup>3</sup>) sem embasamento geológico. Classificar 1.500m<sup>3</sup> como "Pequeno Porte" em áreas de alta declividade em Itariri é tecnicamente temerário e ignora o risco de deslizamentos e desastres naturais.
- **Artigos 5º, §2º, 7º, 8º e 9º (Contradição Procedimental):** A norma delega ao órgão municipal a indicação de documentos, mas fixa listas taxativas e engessadas



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP  
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000  
E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

logo em seguida, contendo erros de repetição (artigo 8º, inciso VIII, alíneas “a” e “e”), o que impede a modernização dos processos administrativos.

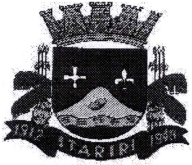
- **Artigo 10 (Fragilidade Imobiliária e Civil):** Aceitar contratos de locação ou compra e venda sem registro como prova de propriedade afronta o artigo 1.245 do Código Civil. Autorizar intervenções estruturais a quem detém apenas posse precária expõe o Município à responsabilidade civil objetiva por danos a terceiros e invasão de propriedade.
- **Artigos 13 e 14 (Antinomia Sancionatória):** O conflito entre a multa fixa (artigo 13) e as multas diárias/simples (artigo 14) gera insegurança jurídica absoluta. O fiscal não possui critério legal para escolha do rito, violando o Princípio da Taxatividade e tornando qualquer autuação nula no Judiciário por ambiguidade da norma.
- **Artigo 18 (Risco da Emergência Particular):** Ao permitir obras "*emergenciais*" sem consulta prévia e "*independentemente das proporções*", a lei privatiza a declaração de urgência. Sem o crivo da Defesa Civil ou da Engenharia, o dispositivo permite o uso abusivo para contornar a fiscalização, gerando riscos coletivos irreversíveis.

### 6. DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DA RESERVA DE ANÁLISE EXAURIENTE

Ressalte-se que as presentes razões de veto se concentram primordialmente no controle de constitucionalidade e legalidade. O vício de origem e a insegurança jurídica detectados são tão manifestos que impedem, inclusive, a progressão para uma análise técnica pormenorizada por parte dos órgãos finalísticos.

É imperativo registrar que, caso o autógrafo superasse as barreiras instrutórias e fosse submetido ao crivo rigoroso dos Departamentos de Infraestrutura e Meio Ambiente, fatalmente enfrentaria novos e mais profundos apontamentos de inviabilidade operacional. O veto total, portanto, evita que uma norma tecnicamente precária e juridicamente nula venha a comprometer a segurança urbana de Itariri.

### 7. CONCLUSÃO



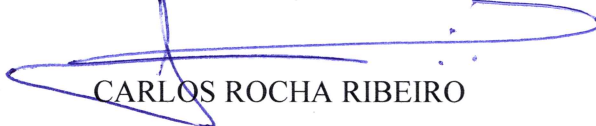
## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP  
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000  
E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Ante a manifesta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a invasão de competências privativas e a precariedade técnica que impede o aproveitamento de qualquer parte da norma, vejo-me compelido a VETAR TOTALMENTE a proposição. Tão logo sejam finalizados os trâmites dos estudos técnicos preexistentes no **Departamento de Infraestrutura**, o Executivo encaminhará projeto de lei substitutivo a esta Casa, garantindo a segurança jurídica e técnica necessária ao tema.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
CARLOS ROCHA RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA  
LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARIRI – SP**

RECEBIDO EM  
01/04/2026  
Edinan Silvano Angelo  
Oficial Administrativo  
RG: 49.560.307-7